



Número: **0802004-44.2018.8.20.5100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara da Comarca de Assu**

Última distribuição : **13/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GLECIO CRISPIM BORGES DOS SANTOS (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
77412 862	12/01/2022 17:56	<u>Intimação</u>	Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

3^a Vara da Comarca de Assu

RUA DR. LUIZ CARLOS, 230, Fórum da Justiça Estadual, NOVO HORIZONTE, AÇU - RN - CEP: 59650-000

Processo nº: 0802004-44.2018.8.20.5100

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLECIO CRISPIM BORGES DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA



Assinado eletronicamente por: EDUARDO NERI NEGREIROS - 07/01/2022 10:36:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22010710361165800000073561870>
Número do documento: 22010710361165800000073561870

Num. 77412862 - Pág. 1

I - - RELATÓRIO.

Vistos.

Tratam-se os autos de ação de seguro obrigatório – DPVAT, que move o autor na epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A , também devidamente qualificada nos autos.



Narra a inicial, que o demandante foi vítima de um acidente de trânsito, fato ocorrido no dia 31.08.2018, quando perdeu o controle da motocicleta ao derrapar na areia. que passou a sentir dores no ombro direito e ao procurar médico particular foi diagnosticado com fratura no úmero e lesão no nervo do ombro.

Aduz ainda, que a demandante procurou receber a indenização do seguro pela via administrativa, porém, lhe foi negado.

Com base nos fatos narrados, o autor requereu a condenação da parte demandada ao pagamento de indenização por invalidez permanente no valor R\$ 9450,00.

Anexou documentos à inicial.

Citada, a demandada apresentou contestação, alegando preliminarmente, a ausência de boletim de primeiro atendimento e no mérito a improcedência em razão de nexo de causalidade entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, a validade do registro da ocorrência, ausência de nexo de causalidade entre o sinistro noticiados e as despesas com medicamentos, inexistência da invalidez permanente.



Diante do exposto, a demandada requereu a improcedência dos pedidos autorais, e, em caso de entendimento contrário, que a condenação se de conforme o grau das lesões.

Intimada a autora não apresentou manifestação a contestação.

No ID 69706324 foi acostado aos autos laudo da perícia realizado por perito ortopedista designado pelo juízo.

Intimadas para manifestarem acerca do laudo pericial, a partes apresentaram suas manifestações.



É o relatório. Fundamento. Decido.

II-- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

A despeito da questão de mérito ser de direito e de fato, verifico que, in casu, não há necessidade de produção de outras provas, autorizando-se o julgamento antecipado do pedido, a teor do art. 355, I do Código de Processo Civil, por considerar o conjunto probatório existente nos autos suficiente à análise do meritum causae. Ademais, estão presentes todos os pressupostos processuais e as condições para o exercício regular do direito de ação.

A preliminar arguida de ausência de interesse na realização de audiência de conciliação já foi enfrentada pelo despacho inicial, que dispensou a realização de audiência de conciliação ante a impossibilidade de realização de acordo entre as partes.

A improcedência da demanda é de rigor.

Ab initio, a parte autora sustenta ter sido vítima de acidente automobilístico e que tal sinistro lhe causou sequela definitiva e irreversível em grau de invalidez, cabendo o recebimento da indenização do seguro DPVAT. Na contestação, dentre demais questionamentos alegados, a seguradora-ré aduz que, nos autos, inexiste prova produzida que confirme o grau de extensão da invalidez e o nexo de causalidade denunciado pelo autor, informação imprescindível para a pretensão almejada. Salienta, ainda, que a



requerente não trouxe aos autos documentos hábeis que comprovem a ocorrência do evento causador do dano por veículo automotor, limitando somente a postular a condenação da requerida ao pagamento da indenização.

Pois bem. Sobreleva destacar que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo de seu direito, pois a ela é atribuído o dever processual de demonstrar o nexo causal entre o acidente e as lesões que o levaram à invalidez de caráter permanente, de acordo com a regra contida no art. 373, I do CPC/2015. A fim de demonstrar fato constitutivo de seu direito, faz-se necessária a produção de prova pericial médica, que foi oportunamente deferida pelo Juízo.

Convém acrescentar, ainda, que o art. 5º da Lei 6.194/74 dispõe que o pagamento do seguro obrigatório depende apenas da comprovação do acidente e do dano decorrente.

No caso em questão, o autor não comprovou a ocorrência do acidente, destaco:

1) Não houve a juntada de qualquer prontuário de urgência;

2) Não há qualquer informação em toda documentação médica juntada pelo autor sobre a ocorrência de acidente automobilístico;



3) Segundo o autor o sinistro ocorreu em 31.08.2018 e o Boletim de ocorrência só foi lavrado em 06.10.2018, tendo como comunicante o próprio autor, sem que haja qualquer justificativa para o extenso lapso temporal;

4) o autor não pugnou pela produção de qualquer prova que pudesse confirmar que a lesão informada na inicial foi em decorrência do sinistro;

Devidamente intimado a parte autora não apresentou replica a contestação de modo a refutar as alegações da ré.

Assim agindo, deixou de comprovar o fato constitutivo de seu direito, na medida em que a comprovação da ocorrência de acidente automobilístico e o nexo causal com as lesões encontradas pelo perito é o único meio suficiente para demonstrar a alegada incapacidade.

Houve, portanto, a preclusão temporal na produção da prova.

Assim, embora tenha sido consignado no laudo a etiologia da lesão compatível com acidente automobilístico, a compatibilidade aludida não implica que tenha havido acidente automobilístico de fato nas condições e na forma narradas pelo autor, **mas sim que não se pode excluir tal hipótese**. De mais a mais, o perito judicial possui horizonte limitado apenas à sua área de expertise, baseando-se também no relato do autor quando do exame realizado, ao passo que o juiz possui uma visão holística dos autos, devendo rejeitar as conclusões periciais quando dissociadas do acervo probatório.



Não há nos autos comprovação do nexo causal, nem o autor protestou pela produção de provas. Nesses termos não foram preenchidos requisitos traçados nos artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão autoral.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade encontra-se suspensa de acordo com o art. 98, §3º do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.



AÇU/RN, data do pje

EDUARDO NERI NEGREIROS

JUIZ DE DIREITO



Assinado eletronicamente por: EDUARDO NERI NEGREIROS - 07/01/2022 10:36:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22010710361165800000073561870>
Número do documento: 22010710361165800000073561870

Num. 77412862 - Pág. 9